



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286619-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EYECARE DN SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA, são agravados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e FCJ CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o agravo interno e deram provimento ao agravo de instrumento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.314 --

Agravo de Instrumento n. 2286619-75.2024.8.26.0000 e Agravo Interno n. 2286619-75.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Eyecare DN Soluções Digitais Ltda.

Agravados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e FCJ Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.

Comarca: São Paulo- Foro Regional XI- Pinheiros- 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Paulo Baccarat Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- TUTELA DE URGÊNCIA- ACESSO ÀS CONTAS EM REDES SOCIAIS- ASTREINTES

– Obrigação de fazer e não fazer– Tutela de urgência- Acesso às contas mantidas nas redes sociais administradas pelo primeiro réu- Fixação de multa cominatória para a hipótese de descumprimento de decisão– Valor fixado em patamar adequado- Ausência– Readequação:

– Considerando não subsistir o contrato de prestação de serviços entre a autora, ora agravante, e a segunda ré, contratada para a gestão de suas mídias sociais, a incluir as contas mantidas com o primeiro réu, cabível a ampliação subjetiva da tutela de urgência concedida na origem, a fim de impor àquela obrigação de fazer, consistente no cadastro do sócio da autora como usuário principal das contas, e obrigação de não fazer, consistente na abstenção de qualquer acesso ou alteração posterior, sob pena de multa cominatória diária.

– Possível o arbitramento de multa cominatória, como estímulo ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, impostas em sede liminar, quando fixada em patamar adequado, que não implicará enriquecimento sem causa. Necessidade de majoração do valor unitário e teto de incidência para preservação do caráter coercitivo da medida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da decisão proferida a fls. 141, mantida após a oposição de aclaratórios (fls. 159), que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por EYECARE DN SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e FCJ CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., determinou ao primeiro réu, no prazo de 3 (três) dias, a correção dos cadastros das contas de titularidade da autora vinculadas à marca “Eyecare”, excluindo o acesso/controle pela corre “FCJ” ou por quem a represente, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 300,00, limitada ao valor atualizado da causa.

Irresignada, agrava a autora, sustentando o cabimento da majoração da multa cominatória arbitrada na origem, seja em razão da necessidade de conexão com seus clientes por meio da conta mantida junto ao primeiro réu, seja porque demonstrada a insuficiência do valor arbitrado na origem.

Ressalta constituir *startup* que oferece acesso permanente à sua clínica oftalmológica digital e que “[...] o iminente risco de a Agravante perder o controle de suas contas em redes sociais é o mesmo que perder o controle sobre o seu plano estratégico de negócio, o que culminaria em prejuízos imensuráveis” (fls. 8).

Destaca o risco iminente de exclusão de suas contas por terceiro não autorizado, bem como a possibilidade de acesso a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dados sensíveis de cunho comercial: *“O eminente risco de dano restou comprovado na medida em que já houve tentativa de exclusão da credencial do sócio, Sr. Marco Negreiros, da empresa Agravante da rede Facebook business, por mais de uma vez, em notória TENTATIVA DE SEQUESTRO definitivo das redes de titularidade da Agravante (fl. 88)”* (fls. 7).

Assevera o valor ínfimo arbitrado, quando considerada a capacidade econômica do primeiro agravado e sua recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, pois, apesar de intimado em 05.08.2024, ainda não procedeu aos seus regulares termos. Entende como adequado o valor diário de R\$ 10.000,00. Afirma, por fim, ser indispensável a atribuição exclusiva como usuário “master” ao sócio da autora, Marco Antônio Rocha Negreiros Júnior, razão pela qual postula a ampliação subjetiva da tutela de urgência.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 1/13) e foi recebido sem a concessão da tutela antecipada (fls. 15).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 26/27).

O primeiro agravado apresentou contraminuta a fls. 31/39, postulando a manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Não houve êxito na intimação da agravada “FCJ”, devidamente representada nos autos de origem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contra a decisão liminar que indeferiu a tutela antecipada recursal, a agravante opôs embargos de declaração (50000), aduzindo ter ocorrido a intimação pessoal do “Facebook” por intermédio de oficial de justiça, conforme se verifica a fls. 158 dos autos de origem, em 05.08.2024. Aponta omissão com relação ao pedido de fixação de multa contra a segunda agravada.

Os embargos de declaração foram recebidos como agravo interno, na forma do artigo 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao aditamento das razões recursais, sobre as quais houve manifestação dos agravados.

É o relatório.

I. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer movida por EYECARE DN SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e FCJ CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, na qual narra ter celebrado contrato de prestação de serviços de gestão empresarial com a segunda ré, tendo esta realizado, sem seu consentimento, a vinculação de seus contatos de *WhatsApp* e redes sociais (“Eyecare Health”) à conta pessoal do representante da contratada, Fernando Costa Júnior, a importar a transferência da administração principal de suas contas à corré, sem autorização. Afirma que, não obstante tenha a contratada procedido ao cadastro complementar do sócio da autora, Marco Antônio Negreiros, tal providência não obsta o acesso e poder de gerência pela corré, sobretudo após o encerramento do vínculo contratual. Alega que, apesar das contínuas tentativas de obtenção de acesso pleno e exclusivo, inclusive

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

junto ao primeiro réu, não obteve êxito, a obstar os planos de promoção e impulsionamento da marca por tráfego pago na plataforma. Pugna, liminarmente, pela concessão de tutela de urgência, a fim de que: 1) proceda o primeiro réu ao acesso exclusivo às suas plataformas (sobretudo página “Eyecare Health”, e serviços Meta Business Suite e ADS Manager; além de WhatsApp Business vinculadas às linhas telefônicas titularizadas), como usuário master, pelo sócio da autora, Marco Antonio Rocha Negreiros Júnior, excluindo-se qualquer outro cadastro; e 2) providencie a corre FCJ a atribuição exclusiva, como usuário “master”, ao usuário e sócio indicado pela autora, Marco Antonio Rocha Negreiros Júnior; bem como subsidiariamente, postula a imposição de obrigação de fazer, voltada à abstenção de acesso às contas de titularidade pela autora ou alteração de qualquer dado pela corre “FCJ”.

Após emenda da petição inicial, sobreveio a r. decisão guerreada, que concedeu parcialmente a tutela de urgência, a fim de determinar *“que a ré 'META/FACEBOOK', no prazo de três (03)dias, promova a correção dos cadastros das contas de titularidade da Autora vinculadas à Marca Eyecare e exclua o acesso ou o controle delas pela ré 'FCJ' ou por quem a represente, com atribuição exclusiva, como usuário máster, à pessoa indicada pela autora e aos números de linha telefônica apontados (págs. 15, al. 'ii'), sob pena de o inadimplemento importar no vencimento de multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), limitada ao valor atualizado da causa (págs. 125)”*.

Os embargos de declaração opostos a fls. 145/148 foram rejeitados (fls. 159), sendo interposto o presente agravo de instrumento, que comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pois bem. Por meio do recurso em análise, busca a parte autora a ampliação subjetiva da tutela de urgência, a fim de compelir a corré “FCJ” a lhe atribuir com exclusividade os acessos às contas mantidas nas plataformas do primeiro réu, além de impor à referida corré abstenção de acesso e alteração de dados cadastrais em aludidas contas.

Considerando não subsistir o contrato de prestação de serviços entre a autora, ora agravante, e a empresa anteriormente contratada para a gestão de suas mídias sociais, a incluir as contas mantidas com o primeiro agravado, cabível a ampliação subjetiva da tutela de urgência concedida na origem, a fim de impor à corré “FCJ Consultoria” obrigação de fazer, consistente no cadastro do sócio da autora, Sr. Marco Antonio Rocha Negreiros Júnior, como usuário principal das contas, e obrigação de não fazer, consistente na abstenção de qualquer acesso ou alteração posterior, sob pena de multa cominatória diária.

Com efeito, à corré é possível garantir o resultado prático pretendido pela autora, sem necessidade de atuação da plataforma responsável por administrar às contas, mediante simples solicitação administrativa de alteração cadastral. Tal medida se faz necessária sob o prisma da efetividade do comando judicial, tendo em vista que, pelo que noticia, a agravante não obteve êxito em seu intento até o momento, não obstante a ordem judicial tenha sido deferida contra o corréu “Facebook”, em 16.07.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por sua vez, diante da previsão do art. 536 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, era mesmo de rigor a fixação de multa cominatória, de sorte a estimular os agravados ao cumprimento da decisão judicial, voltada à obrigação de fazer e não fazer.

E, como sustentando pela agravante, o valor fixado na origem (R\$ 300,00 ao dia, limitado inicialmente a R\$ 10.000,00) mostra-se ínfimo para conferir caráter coercitivo à medida, considerando as particularidades do caso concreto, notadamente a capacidade econômica dos envolvidos, utilidade da obrigação imposta e repercussão lesiva do descumprimento da obrigação imposta.

Não se olvida, outrossim, a possibilidade de majoração a qualquer tempo do valor unitário e global, desde que demonstrada a insuficiência para o seu desiderato (CPC, artigo 537, § 1º, inciso I). Dessa forma, prevalecem os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, afastando-se a possibilidade de enriquecimento sem causa das partes, vedada pelo ordenamento jurídico.

Em suma, verificada a insuficiência do montante fixado, nada impede a sua readequação em conformidade com o caso concreto, voltada à manutenção de seu caráter coercitivo. Assim, possível a majoração da **multa cominatória diária para R\$ 2.000,00, limitado a incidência a R\$ 80.000,00**, valores que se revelam mais adequados às particularidades do caso concreto.

Anote-se que, em caso de descumprimento do comando, para que haja efetiva incidência da multa cominatória, em seu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

novo montante e contra a corrê “FGC”, será necessária a **intimação pessoal** de ambos os agravados, por seus representantes legais, para que cumpram a determinação judicial.

É certo que o **verbetes n. 410 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, informa que “*a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”, não sendo suficiente a intimação feita ao advogado.

Por fim, diante da análise do mérito, prejudicado o agravo interno (**50000**) tirado contra a r. decisão liminar que negou a antecipação da tutela recursal.

II. Ante o exposto, por meu voto, prejudicado o agravo interno, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --